



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 143/2024

Processo SEI nº 20.540/2024

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 3319/2024
Data: 14/06/2024 Horário: 16:59
LEG -

Jundiaí, 10 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 53 e 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 12.591**, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de maio de 2024, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

É relevante, *'ab initio'*, ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no **princípio da tripartição dos poderes** na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro** de maneira a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no **artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo** e no **artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí**.

Nesse sentido, os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem obedecer aos princípios dispostos no **artigo 37 da**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 143/2024 - PL nº 12.591 – fls. 2)

Constituição Federal, em conjunto com os artigos 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e concomitante ao artigo 82 da Lei Orgânica do Município.

Além disso, também há afronta ao disposto no **artigo 47 da Constituição Estadual**, uma vez que a lei guerreada cria obrigações ao Poder Executivo, invadindo a esfera de atuação própria daquele Poder, vale dizer, a reserva de administração, consoante dispõe o citado artigo, *verbis*:

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;”

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR) - *Alínea "a" acrescentada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.*

(...)

Insta observar que, como dito acima, que tal regramento é de observância obrigatória pelos Municípios, ao teor do que dispõe o artigo 144 da Carta Bandeirante. É o dizer do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, que:

No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 143/2024 - PL nº 12.591 – fls. 3)

um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735)

Nesse sentido, já decidiu o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.629, de 22 de novembro de 2019, do Município de Andradina, dispondo que terrenos baldios pertencentes à Prefeitura local deverão ser identificados com placa informativa dessa propriedade. Norma que não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo. Iniciativa da Casa Legislativa concorrente com a do Prefeito Municipal, de tal arte que o pedido não pode ser acolhido com esse fundamento. INCONSTITUCIONALIDADE, todavia, do § 2º, do art. 1º, da Lei 3.629/2019, que impõe ao Poder Executivo, por seus órgãos, norma imperativa do exercício de atividade puramente administrativas, e é exigente da forma, tamanho e localização das placas, atividades a serem exercidas pelos órgãos da administração. **Violação dos princípios da separação de poderes e da chamada reserva da administração** (arts. 5º, 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX “a”, da Constituição do Estado). Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada parcialmente procedente. (ADI 2300284-03.2020.8.26.0000, Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, j. em 13/10/2021). (g.n)

No mesmo sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.849, de 29 de novembro de 2021, que autoriza o Executivo a instituir o Sistema de Identificação Digital em Árvores (QR Code) em praças municipais, horto municipal e escolas municipais. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. **Lei impugnada**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 143/2024 - PL nº 12.591 – fls. 4)

de autoria parlamentar, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de criar um Sistema de Identificação Digital em Árvores, com armazenamento de informações sobre “idade, nome científico, se é frutífera, país de origem”, com posterior disponibilização desses dados mediante uso de QR Code a ser impresso em uma placa, e que será acessível pelos usuários mediante uso de aplicativo próprio, a ser desenvolvido pela Administração. Clara interferência em na área de gestão. Ação julgada procedente” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2295705-75.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j.18.05.2022). (g.n)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 13.585/2015, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a colocação de placas de nomenclatura em todas as praças públicas do Município Legislação que interfere na gestão administrativa do Município Inadmissibilidade Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47,incisos II e XIV, da Constituição Estadual Vício formal de iniciativa Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução Inconstitucionalidade configurada julgada procedente” (Direta de Inconstitucionalidade nº2192297-78.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel.Des. Moacir Peres, j. 16.12.2015). (g.n)

Dessa forma, conforme os fundamentos supracitados a proposta do projeto de Lei invade a competência privativa do Prefeito e contraria a harmonia entre os poderes, consoante disposto nos incisos IV e V do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 143/2024 - PL nº 12.591 – fls. 5)

Percebe-se que ao estabelecer a colocação de 'QR Code' nas placas que informam obras públicas realizadas no município, o Projeto de Lei interfere em ato que é de atribuição exclusiva da Administração Pública, cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes e da reserva da administração.

Ademais, o referido projeto, ao gerar despesas ao cofre público, tendo em vista que qualquer despesa oriunda sem a devida avaliação orçamentário-financeiro será considerada nula e lesiva consoante dispõe o art. 15 da LRF.

Portanto, flagrante a inconstitucionalidade que macula a pretensão legislativa da N. Câmara Municipal, seja pelo vício formal, ou à luz da **Lei Orgânica do Município**, que no artigo 53 prevê que o prefeito pode vetar o projeto de Lei, no todo ou em parte, que julgar inconstitucional, ilegal ou **contrário ao interesse público**.

Desse modo, os motivos ora expostos, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 12.591**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA